

## Proposta de deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Gilberto Leandro Alves, diretor-presidente do Projeto Lilás Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5517/2004, cujo objeto consistia em dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Para execução do ajuste, assinado em 30/12/2004, foi prevista a aplicação de R\$ 218.400,00, creditados na conta específica em duas parcelas de R\$ 109.200,00, em 28/6/2005 e 8/8/2005.

3. De acordo com o plano de trabalho, a aquisição visa equipar e preparar o instituto de pesquisa, bem como melhorar os estudos referentes aos interesses dos deficientes físicos. Assim, seriam adquiridos cabines acústica e de audiometria, maca, escada para maca, mesa, cadeiras, armário, ganho de inserção, sistema de campo livre com completo sistema de reforço visual, HI-PRO (equipamento indispensável no teste de aparelho auditivo), carros de medicamento e de curativo, processador, impressora, no break, entre outros (peça 10, p. 9-11, 107).

4. No âmbito desta Corte, promoveu-se a citação solidária do diretor-presidente e da entidade, em decorrência “da não instalação dos equipamentos adquiridos e demais irregularidades relatadas no parágrafo 5 da instrução processual, e conforme Relatório de Verificação In Loco N° 179-1/2005 da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde, o que propiciou o não cumprimento do objeto pactuado no âmbito do Convênio 5517/2004, infringindo o disposto no art. 22 da IN/STN 01/1997.”

5. A instrução, encaminhada aos responsáveis para subsidiar a resposta, reproduziu as irregularidades apontadas pelo FNS:

“a) Extratos bancários não evidenciavam a aplicação financeira dos recursos federais repassados;

b) Pagamento de CPMF à instituição financeira com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde;

c) Não apresentação do processo licitatório e das notas fiscais;

d) Aquisição de equipamento em desconformidade com o previsto no Plano de Trabalho;

e) Não aquisição de equipamento previsto no Plano de Trabalho;

f) Equipamentos mantidos estocados na entidade conveniente;

g) Ausência de identificação e tombamento de equipamentos.”

6. Efetivadas as citações, não houve apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, caracterizando a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

7. A Secex/RO propõe julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Leandro Alves, condená-lo em solidariedade com o Projeto Lilás ao pagamento do valor total recebido e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

8. O Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado, sugerindo, adicionalmente, que o julgamento irregular das contas seja estendido à entidade.

9. De minha parte, anuo às análises promovidas, de modo que adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

10. Embora o primeiro ofício citatório destinado ao diretor-presidente não tenha sido entregue (peça 20), o responsável, por meio de procuração (peça 21), outorgou ao Sr. Cláudio Henrique Correa poderes para representa-lo junto ao TCU nos presentes autos. Consta do processo a concessão de vista eletrônica ao outorgado em duas oportunidades, 3/2/2015 (peça 24) e 14/4/2015 (peça 26).

11. Assim, o comparecimento espontâneo do responsável, supre a falta de citação, nos termos do art. 179, §4º, do Regimento Interno/TCU.

12. Ressalto que o FNS realizou quatro verificações *in loco* com vistas a acompanhar a execução do convênio (peça 10, p. 121-128, 134-140, 149-157 e 181-186). O diretor-presidente logrou

afastar parte das irregularidades inicialmente apontadas, todavia, não respondeu às recomendações posteriores do órgão concedente, com vistas a sanar as falhas remanescentes:

- a) notas fiscais não identificadas com o número do convênio;
- b) equipamentos adquiridos, por meio da Nota Fiscal 000441, em desacordo com o plano de trabalho original aprovado;
- c) equipamentos estocados em salas do prédio sede da entidade;
- d) extratos bancários incompletos;
- e) não devolução do saldo do convênio; e
- d) saldo da conta corrente específica do convênio não conciliado, diante de inconsistências nos extratos bancários, como taxas bancárias e CPMF.

13. O último acompanhamento, realizado em 26/2/2008, após o término da vigência do ajuste, ratificou a existência de equipamentos não instalados e em desuso, estocados na sede da entidade.

14. A unidade técnica destacou a ocorrência e sua consequência: “Dentre outras irregularidades, constatou-se que os bens adquiridos com recursos do convênio encontravam-se em desuso, estocados na sede da entidade conveniente (peça 10, pg. 196-197), deixando de serem utilizados para o atingimento da finalidade do convênio, que, segundo o plano de trabalho, era a reabilitação de portadores de deficiência auditiva, infringindo desse modo o disposto no art. 22 da IN/STN 01/1997”.

15. Consoante jurisprudência do Tribunal, compete ao responsável prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

16. Também a responsabilidade da entidade é questão pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 286:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

17. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as irregularidades imputadas, acolho a proposta de encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a condenação solidária pelo débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Ajusto apenas o fundamento adotado para incluir, além da sugerida alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial), a alínea “c” do mesmo dispositivo (dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico).

19. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, cabe enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

20. Por fim, registro que, de acordo com o entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, não houve prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator